

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 821, de 2018.**

**Publicação:** DOU de 27 de fevereiro de 2018.

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça.

O art. 1º da Medida Provisória estatui o seu objetivo. O art. 2º concretiza esse objetivo, pela alteração dos arts. 21, 47 e 48, bem como pela inclusão dos arts. 40-A e 40-B na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

O art. 21 da Lei nº 13.502, de 2018, que promove a enumeração dos Ministérios integrantes do Poder Executivo federal, é alterado para incluir o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (inciso IX-A) e refletir a transformação do Ministério da Justiça (inciso XIII).

O art. 40-A estabelece as competências do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a saber: (i) coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

(ii) exercer, por meio da polícia federal, as competências atribuídas àquela instituição pelo art. 144, § 1º da Constituição; (iii) exercer, por meio da polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição; (iv) exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição; (v) efetuar a função de ouvidoria das polícias federais; (vi) promover a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e (vii) planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional. O art. 47, que delinea as competências do Ministério da Justiça, é alterado para refletir a transferência de atribuições para a nova Pasta.

O art. 40-B determina que integram a estrutura do Ministério Extraordinário da Segurança Pública os Departamentos de Polícia Federal, de Polícia Rodoviária Federal e Penitenciário Nacional, assim como os Conselhos Nacionais de Segurança Pública e de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria. O art. 48 é objeto de alteração correlata, para excluir esses órgãos da estrutura do Ministério da Justiça.

O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, nos termos do art. 3º da Medida Provisória, passa a ser responsável pela gestão dos fundos relacionados com suas unidades e competências.

O cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é transformado, por força do art. 4º da MPV, em cargo de Ministro de Estado da Justiça. Transformação equivalente é promovida para o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo. Na nova Pasta, a criação dos cargos de Ministro de Estado e



de Secretário-Executivo é promovida por meio da transformação de dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 1.

O art. 5º da MPV determina que são irrecusáveis, até 1º de agosto de 2019, as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os seus agentes públicos, de acordo com o art. 6º, as competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, que tenham, em outros diplomas legais, sido estabelecidas para o Ministério da Justiça ou para os seus agentes públicos.

O art. 7º da MPV estabelece que o acervo patrimonial, o quadro de servidores efetivos, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relacionados com as competências que forem absorvidas pelo Ministério Extraordinário Segurança Pública serão transferidos àquela Pasta.

A disposição do art. 8º não se dirige exclusivamente ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Esse artigo determina que a transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não poderá resultar em modificação da remuneração nem tampouco ser obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

O art. 9º estabelece que o Ministério da Justiça prestará apoio técnico, administrativo e jurídico ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública no desempenho de suas atribuições durante prazo a ser definido em decreto.



O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, de acordo com o art. 10 da Medida Provisória, para estruturar seu quadro de pessoal, poderá fazer uso de cargos em comissão criados pelo art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017. Os cargos em referência têm o seguinte quantitativo: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 821, de 2018, indica que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico para enfrentar o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que tem como exemplo mais visível a intervenção federal na área de segurança no Estado do Rio de Janeiro. A crise na segurança pública é o elemento apontado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da Medida Provisória.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

**Marcelo Astor Pooter**  
*Consultor Legislativo*